

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830

Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 219/2019 - PJPI/TJPI/SLC/CPL1

JUSTIFICATIVA TÉCNICO - ADMINISTRATIVA**SEI nº 19.0.000009154-8****REQUERENTE:** SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA**OBJETO:** CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA**FUNDAMENTO LEGAL:** ART. 24, XXII, LEI 8.666/93.**CONCESSIONÁRIA:** COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - EQUATORIAL CEPISA, CNPJ nº 06.840.748/0001-89**CONSUMIDOR:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA – FÓRUM DA COMARCA DE PIRIPIRI**VALOR TOTAL:** POR DEMANDA – **ESTIMATIVO MENSAL - R\$ R\$ 6.528,06** (seis mil quinhentos e vinte e oito reais e seis centavos)**1 – SÍNTESE DO PEDIDO**

Trata-se de solicitação feita pela SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, através do Memorando Nº 717/2019 - PJPI/TJPI/SENA (0853152), objetivando a celebração de CONTRATO DE ADESÃO para fornecimento de energia, com a **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A., CNPJ 06.840.748/0001-89.**

A Superintendência de Engenharia e Arquitetura - SENA, anexou aos autos a Ficha de Informações Cadastrais de Consumidor de Alta Tensão (0886114).

O Exmo. Sr. Presidente do TJ solicitou por ofício à CEPISA a elaboração de contrato de fornecimento de energia elétrica para o Fórum da Comarca de Piriipiri (1008620)

A SENA informou nos autos o custo estimado (1145775) tomando como base as tarifas do mês de maio de 2019 (1145802), no valor de **R\$ R\$ 6.528,06 (seis mil quinhentos e vinte e oito reais e seis centavos)**.

Deu-se, assim, início a análise preliminar e aos preparativos iniciais da contratação direta, anexando Justificativa Técnica, e inclusão das Portarias de designação do pregoeiro e comissões (0800904).

É o quanto basta relatar.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o pleito formulado, com base nos documentos que instruem o processo, verifica-se que a demanda surgiu após o Memorando N° 717/2019 - PJPI/TJPI/SENA (0853152).

Inicialmente, os processos de contratação de serviço por concessionária ou empresa pública onde existe o monopólio da prestação, como acontece com o fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água e esgoto, por exemplo, não há que se falar em contratação pelo menor preço, pois não existe a possibilidade de alternativa à contratação com o fornecedor que se apresenta; logo, no contrato de adesão ou fornecimento onde a Administração Pública figure como usuária de serviço público, entendemos não se tratar da exigência de elaboração de Projeto Básico ou Termo de Referência, mas sim, que seja instruído de forma que contenha um **mínimo de especificações necessárias que definam o objeto de forma precisa, suficiente e clara**.

Em consulta formulada pela Superintendência de Licitações e Contratos - SLC à Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ (Consulta N° 11/2018), quanto a exigência de Termo de Referência ou Projeto Básico nas contratações diretas quando a Administração for parte como **usuária de serviço público**, a SAJ se manifestou com o seguinte entendimento, senão vejamos:

Manifestação N° 526/2018 - PJPI/TJPI/SAJ

Ademais, a AGU, seguiu o mesmo formato apresentado pelo TCE/PI, à medida que o Parecer/Conjur/MTE/n°047/2011 (fornecimento de energia elétrica) e Parecer/Conjur/MTE/ n° 051/2011 (fornecimento de água e esgoto) restringiram-se a verificar o enquadramento do caso concreto às hipóteses de dispensa/inexigibilidade, bem como a observância dos requisitos “escolha do fornecedor” e “justificativa do preço”, constantes do parágrafo único do art. 26 da mesma lei. Extrai-se do “relatório” dos pareceres supracitados que o documento intitulado “termo de referência/projeto básico” inexistia nos autos, o que, por sua vez, não atrapalhou o prosseguimento da contratação.

Em face do exposto, uma vez justificado o afastamento da licitação, com o enquadramento do caso como dispensa ou inexigibilidade, feitas as devidas publicações e cumpridos os requisitos legais do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo de contratação direta.

Nesse diapasão, esta SAJ entende que a regularidade do procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação nos casos de inscrição de servidores em cursos abertos e monopólio da prestação dos serviços por concessionária não está atrelada à existência de documento intitulado “termo de referência”, mas sim, repisa-se, a uma instrução processual que, além de definir o objeto de forma precisa, clara e suficiente, comprove o atendimento dos requisitos legais insculpidos no art. 26 da Lei 8.666/93, já explicitados nesta Manifestação.

Cumpra mencionar, que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial acerca do tema que então se busca justificar. Nesta seara, o art. 37, XXI, CF que norteia a forma como a Administração Pública contratará com a concessionária, já deduz que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo **de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

No tocante à contratação de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o Fórum da Comarca de Piripiri, verifica-se a possibilidade legal com base em fundamentação prevista no inciso XXI, do artigo 37 da CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.666/93, que institui normas para as licitações e contratos, e ao mesmo tempo estabeleceu exceção em seus artigos 17, 24 e 25, ao fixar os casos de dispensa e exemplificar casos de inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, *ex vi* do art. 24, XXII, *in verbis*:

*"Art. 24. É **dispensável** a licitação:*

(...)

*XXII - na contratação de **fornecimento ou suprimento de energia elétrica** e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;"*

Verifica-se que a pretendida contratação encontra consonância com o Planejamento Estratégico do TJPI para o período de 2015 a 2020 (aprovado pela Resolução nº 04/2015) e seu Macrodesafio: "Celeridade e Produtividade na Prestação Jurisdicional".

Destaque-se, ainda, que o serviço que ora se pretende contratar trata-se de serviço essencial e continuado à Administração Pública, sendo inviável sua interrupção, exceto quando for constatada deficiência técnica ou de segurança na unidade consumidora que caracterize risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema de fornecimento de energia elétrica.

A Lei nº 8.666/93 deu contornos distintos aos contratos em que a Administração Pública é contratante e em que é mera usuária de serviço público. Nessa hipótese, as regras pertinentes são ditadas pelo concessionário, permissionário, sem sujeição a algumas regras da Lei referida. É nesse sentido o comando do art. 62, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, *in verbis*:

"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por normas de direito privado;

*II - aos contratos em que a Administração for parte **como usuária de serviço público**.(grifo nosso)"*

A regra geral, contida no caput do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, prevê que a duração dos contratos administrativos deve coincidir com a vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, o prazo de validade dos contratos administrativos não pode ultrapassar os limites de vigência dos créditos orçamentários correspondentes, porém a própria Lei de Licitações apresenta três casos em que o prazo de vigência do contrato poderá ultrapassar o crédito orçamentário. Entre eles, há o inc. II do art. 57, que prevê que os contratos de prestação de serviços de natureza contínua poderão ter a sua duração prorrogada, em iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que isso seja vantajoso para a Administração.

Sobre situações assim, ensina Marçal Justen Filho:

"Todas essas dificuldades seriam menores se nosso Direito tivesse previsto uma modalidade contratual específica, denominada de contrato de fornecimento. Configura-se quando o particular se obriga a entregar bens, em condições específicas, de modo contínuo, durante determinado período. Dá-se uma espécie de cumulação de compra e venda com prestação de serviço".

Com efeito, o contrato de fornecimento, nos dizeres do jurista Diógenes Gasparini:

"É uma avença através da qual a Administração Pública adquire, por compra, coisas móveis de certo particular; com quem celebra o ajuste" (cf. in Direito Administrativo, 7ª Ed., São Paulo, 2002, p. 599), não se confundindo com o contrato de serviço, no qual existe um acordo (...) celebrado pela Administração Pública, ou por quem lhe faça as vezes, com um certo particular; diante do qual este lhe presta utilidade concreta de seu interesse. São serviços, nos termos do art. 6º, II, do Estatuto, a demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade e os trabalhos técnicos profissionais" (cf. in ob, cit., p. 498)

Contudo, a Advocacia Geral da União já se manifestou através da Orientação Normativa nº 36/2011, que a Administração pode estabelecer a vigência por **prazo indeterminado** nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados, *in verbis*:

"ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

*"A ADMINISTRAÇÃO PODE ESTABELECEER A VIGÊNCIA POR **PRAZO INDETERMINADO** NOS CONTRATOS EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE **ENERGIA ELÉTRICA**, ÁGUA E ESGOTO, SERVIÇOS POSTAIS MONOPOLIZADOS PELA ECT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) E AJUSTES FIRMADOS COM A IMPRENSA NACIONAL, DESDE QUE NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM EXPLICITADOS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO PRAZO INDETERMINADO E COMPROVADAS, A CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, A ESTIMATIVA DE CONSUMO E A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS."*

INDEXAÇÃO: POSSIBILIDADE, ADMINISTRAÇÃO, ESTABELECIMENTO, VIGÊNCIA, CONTRATO, USUÁRIO, SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA, ESGOTO, PROCESSO, CONTRATAÇÃO, EXPLICITAÇÃO, MOTIVAÇÃO, JUSTIFICAÇÃO, ADOÇÃO, INDETERMINAÇÃO, PRAZO, COMPROVAÇÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO, ESTIMATIVA, CONSUMO, EXISTÊNCIA, PREVISÃO, RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS."

Nesse sentido, vale lembrar o princípio da racionalidade administrativa dos processos e controles da Administração Pública. O art. 14, do [Decreto-Lei 200/1967](#) é uma ótima referência:

"Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco."

Assim, ainda que a minuta da CEPISA especifique vigência indeterminada, não haveria óbice à contratação.

Consta nos autos o **SICAF** da CEPISA (1155007), que substitui os documentos necessários à habilitação da Empresa (art. 29 da Lei 8.666/93), nos termos do art. 6º da [Instrução Normativa nº 3/2018 - MPOG](#).

Importante destacar que a concessionária do serviço público apresentou problema na Certidão de Situação Fiscal e Tributária do Estado e Certidão Negativa da Dívida Ativa do Estado, contudo, tal fato não impede a contratação, ou a prorrogação da contratação, pois, de acordo com a **Orientação Normativa nº 09/2009 da AGU**, trata-se de vício sanável com autorização da autoridade maior do órgão.

"ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 1º DE ABRIL DE 2009.

A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, NO CASO DE EMPRESAS QUE DETENHAM O MONOPÓLIO DE SERVIÇO PÚBLICO, PODE SER DISPENSADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE MAIOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE E CONCOMITANTEMENTE, A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE SEJA COMUNICADA AO AGENTE ARRECADADOR E À AGÊNCIA REGULADORA.

INDEXAÇÃO: REGULARIDADE FISCAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MONOPÓLIO. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO."

Conclui-se que o objeto do evento em questão, que se trata de serviço essencial, à luz da legislação vigente, já que é uma necessidade contínua a obtenção de energia elétrica pela Administração de concessionário exclusivo, torna-se inexigível ou, por força do Art. 24, XXII, Lei 8.666/93, dispensável a licitação, submetendo a Administração nos termos deste, as condições específicas do contrato.

Nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666, em seu parágrafo único, exige que os processos de inexigibilidade de licitação sejam instruídos, no que couber, com a razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II) e com a justificativa do preço (inciso III), *in verbis*:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

Parágrafo único. *O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)"

No que respeita ao primeiro requisito (inciso II), qual seja, a escolha do fornecedor – COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ, CNPJ nº 06.840.748/0001-89 - salvo melhor juízo, trata-se de fornecedor exclusivo, onde não há outra alternativa senão a contratação deste para fornecimento do serviço pleiteado.

Para cumprimento do segundo requisito (inciso III), isto é, a justificativa de preços, entendemos também despidendo qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os de mercado na medida em que se trata, do mesmo modo, de tarifas preestabelecidas que são cobradas de todos os usuários dos serviços. Nesse sentido, confira-se a redação da Orientação Normativa AGU nº 17/2009:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Por fim, vale registrar que haverá necessidade de ratificação do ato e publicação do seu extrato na imprensa oficial, por se tratar de rito especial e de urgente conclusão, e principalmente por não se enquadrar nas exigências do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, sendo suficiente o processamento comum com publicação definida pelo art. 16 do mesmo diploma legal.

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)"

Isso posto, anexado aos autos **o Contrato de Adesão Padrão** (Contrato de Uso do Sistema de Distribuição CUSD nº 146/2019 - 1145769/Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER nº 146/2019 - 1145774), da COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A, de forma a possibilitar o fornecimento de energia no Fórum da Comarca de Piripiri, conforme prática já adotada por este Tribunal de Justiça verificadas, por exemplo, nos documentos 0598978 do processo 18.0.000019394-8, 0761936 do processo 18.0.000048155-2 e 0888090 do processo 18.0.000064394-3.

3 - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, considerando a fundamentação apresentada, é perfeitamente possível a contratação direta por dispensa de licitação da **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - EQUATORIAL CEPISA, CNPJ nº 06.840.748/0001-89**, através do Contrato de Adesão (Contrato de Uso do Sistema de Distribuição CUSD nº 146/2019 - 1145769/Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER nº 146/2019 - 1145774). Reiterando que o objeto do evento em questão se trata de serviço essencial, à luz da legislação vigente, e a necessidade contínua da Administração, qual seja, **utilização do serviço público de energia elétrica de alta tensão** para o Fórum da Comarca de Piripiri.

Na sequência da tramitação, sejam os autos encaminhados à **SOF** para apresentação da dotação orçamentária, e em ato contínuo, à **Superintendência de Controle Interno - SCI** e à **Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ**, para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por Dispensa de Licitação, conforme estabelecido no Art. 2º, inciso V, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015, de 12 de abril de 2015.

Após, os Autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas, Membro da Comissão**, em 11/07/2019, às 13:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Leal Feitosa, Presidente da Comissão**, em 11/07/2019, às 13:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Carvalho Martins Sales, Membro da Comissão**, em 11/07/2019, às 14:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1155011** e o código CRC **53E9D38D**.